

Torna obrigatória a apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os pedidos de inscrição, de suspensão e de baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem como de alteração de dados cadastrais e do quadro societário serão formalizados mediante a apresentação da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ e do Quadro de Sócios e Administradores - QSA.

§ 1º Em qualquer hipótese, serão exigidos das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior os mesmos documentos solicitados às pessoas jurídicas domiciliadas no País.

§ 2º As informações cadastrais relativas à pessoa jurídica domiciliada no exterior devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

Art. 2º A pessoa jurídica domiciliada no exterior fica obrigada, por intermédio de pessoa física responsável perante o CNPJ, a comunicar alterações referentes a dados cadastrais e ao QSA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da correspondente alteração, para fins de atualização.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo implicará a declaração de sua inscrição no CNPJ como inapta.

Art. 3º O disposto nesta Lei não exclui o cumprimento de outras obrigações contidas na legislação tributária.

Art. 4º As pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que já possuam inscrição no CNPJ deverão atualizá-la, nos termos previstos no art. 1º, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei, a partir do qual terão sua inscrição no CNPJ declarada inapta.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente